



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ZECCEHTO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC – princípio *pas de nulité sans grief*).

3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "*nulidade de algibeira ou de bolso*".

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **COCA COLA INDUSTRIAS LTDA**
ADVOGADO : **CRISTIANO ZECCEHTO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARLENE MUNIZ PINTAN**
ADVOGADO : **FABIO DE OLIVEIRA PROENCA**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COCA COLA INDUSTRIAS LTDA em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.

1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.

2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo.

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

5. Recurso especial não provido.

Em suas razões, alega a embargante que, logo após a interposição de seu recurso especial, constituiu novos advogados, oportunidade em que formulou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento de publicação exclusiva. Sustenta que os novos advogados não receberam "*absolutamente nenhuma intimação relativa ao presente recurso*", sendo todas "*feitas em nome dos antigos patronos*", mesmo diante do substabelecimento sem reserva de poderes. Alega ter sido "*prejudicada no seu direito à ampla defesa*", pois teria tomado conhecimento dos atos praticados "*em momento posterior [...], por intermédio de terceiros*".

Requer, assim, o provimento dos embargos de declaração para serem anulados os atos praticados sem a intimação dos novos advogados, renovando-se, inclusive, o julgamento realizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ZECCEHTO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

01. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. Não se prestam à nova análise do processo ou à modificação da decisão proferida.

02. Na espécie, sustenta-se a existência de nulidade, matéria de ordem pública, não tratada pelo acórdão recorrido, atinente à intimação dos advogados constituídos após a interposição do recurso especial quanto aos atos que antecederam e sucederam o julgamento.

03. O vício que alega a embargante está retratado na certidão de fl. 393, donde se percebe que os antigos representantes da recorrente, que interpuseram o recurso especial, foram substituídos, sem reserva de poderes (fls. 330/333), pelo novos advogados. Da referida certidão também se observa que o cadastro dos advogados, por desídia da Coordenadoria, foi atualizado apenas após a interposição dos presentes embargos de declaração, sendo inegável que as publicações anteriores, inclusive do acórdão impugnado, foram dirigidas aos antigos advogados.

04. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expreso de publicação exclusiva em nome do advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído (AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 20/05/2013).

05. Contudo, é também pacífico no STJ que *"a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz do caso concreto"* (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.244.657/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 29/05/2013), pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC – princípio *pas de nulité sans grief*).

06. Nessa esteira, a Corte Especial do STJ registra diversos precedentes no sentido do aproveitamento de atos praticados – ou, mais especificamente, de publicações realizadas – quando constatado que, a par da inobservância da forma legal, a finalidade do ato foi atingida sem prejuízo para a parte (v.g., AgRg na APn 675/GO, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 18/02/2014; AgRg nos EDcl nos EAREsp 140.898/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013; EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.244.657/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte especial, DJe 29/05/2013; REsp 1.131.805/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 08/04/2010).

07. No âmbito da 2ª Seção também há precedentes que indicam o aproveitamento de publicações que, a despeito de irregulares (**inclusive no tocante à publicação exclusiva**), alcançaram o efeito pretendido, sem prejuízo à parte (RMS 31.408/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no REsp 1.189.152/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 12/03/2013).

08. Na espécie, apesar da embargante afirmar que só tomou conhecimento dos atos praticados *"em momento posterior"* e *"por intermédio de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros", observa-se que, mesmo com a irregularidade na publicação, os novos advogados e a própria parte vinham acompanhando o processo normalmente.

09. Dos autos se constata que os presentes embargos de declaração foram *redigidos* tão-logo concluído o julgamento do recurso especial (ocorrido em **11/03/2014**, fl. 354) e **muito antes** de ter sido disponibilizado o acórdão no DJe (**16/05/2014**, fl. 385), pois a petição dos aclaratórios é datada de **20/03/2014** (fl. 391, *in fine*).

10. Já o *protocolo* dos embargos de declaração ocorreu **no exato último dia do prazo** para recurso contra o acórdão do julgamento (**26/05/2014**, fl. 387), conforme atesta a certidão de publicação de fl. 385, a qual, frise-se, dirigiu a intimação não para o novo advogado, **mas ainda para os antigos representantes**, conforme se vê da certidão de fl. 393.

11. Acrescente-se a isso o fato de, **no dia do julgamento, minutos após encerrada a sessão**, a parte autora, por seus prepostos, ter contatado a assessoria de imprensa do STJ para fazer constar, em notícia recém publicada no sítio eletrônico deste Tribunal, detalhe acerca do laudo pericial constante dos autos (natureza do corpo estranho encontrado na garrafa de refrigerante), cuja particularidade, inclusive, estava de acordo com o voto condutor, proferido na sessão por esta Relatora.

12. Nessas condições, não há razão para o acolhimento do pedido de anulação, se resta evidente que a nulidade ocorrida não impediu a recorrente e o novo advogado de acompanharem, *ex tempore*, o processo, **inclusive, para interpor, tempestivamente, recurso cuja publicação continha o mesmo vício ora alegado.**

13. Registre-se, ademais, a inexistência de prejuízos outros para a recorrente, na medida em que a interposição de seu recurso especial ocorreu em momento anterior ao substabelecimento em questão, tendo sido esgotadas, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião, as teses que amparavam a irresignação.

14. A propósito, na hipótese, o debate das teses que favoreciam a recorrente – e também os argumentos contrários – se estendeu por duas sessões de julgamento, inclusive com pedido de vista do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e declaração literal de voto **por todos** os demais integrantes da Turma, restando indubitável que a causa foi julgada com análise exaustiva e exauriente dos temas e questões que lhe eram afetos.

15. Ademais, no que diz respeito à alegação de impedimento à prática de "*atos indispensáveis ao exercício da ampla defesa*", não indica a recorrente, de modo preciso, a ocorrência de prejuízo concreto, limitando-se à fazê-lo de forma genérica e pragmática.

16. Por isso, na hipótese sob análise, impõe-se a convalidação dos atos praticados, em prestígio à economia e celeridade processual, na medida em que a anulação pretendida – já que não apontado e/ou constatado nenhum prejuízo – apenas importaria na repetição, pura e simples, de atos processuais, **sem nenhuma perspectiva de modificação do resultado final do julgamento.**

17. A análise das nulidades não pode descurar que o processo, enquanto instrumento de realização da Justiça e consectário da manifestação de diversos valores constitucionais (v.g., direito de ação, direito de defesa, efetividade da prestação jurisdicional, razoabilidade, interesse público no desenvolvimento do processo em tempo razoável etc.), precisa caminhar de modo a tornar possível a convivência dos interesses envolvidos, sob pena de, ao se prestigiar exacerbadamente uma garantia, anular-se outra(s) com idêntico valor axiológico.

18. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (e em especial esta 3ª Turma), atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"nulidade de algibeira ou de bolso" (REsp 1.372.802/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 17/03/2014; REsp 756.885/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 17/09/2007).

19. O culto exacerbado à forma, lembra José Roberto dos Santos Bedaque, apenas "*favorece aquele que pretende valer-se do processo para obter resultados que o direito material não lhe concede*" (Efetividade do Processo e Técnica Processual. São Paulo : Editora Malheiros, 3ª ed., 2010, p. 103).

20. Nessa toada, destaca Cândido Rangel Dinamarco que "*a própria cláusula due process, que desempenha no sistema a missão organizatória de assegurar a supremacia de tantos outros princípios e garantias [dentre eles a ampla defesa] , deve ser vista sem alucinações e sem a tendência de apresentá-la como impositiva de uma irracional cultura à forma, que desfiguraria a boa ordem processual*" (Nova era do Processo Civil. São Paulo : Editora Malheiros, 3ª ed., rev., at. e aum., 2009, p. 23 – acréscimo não contido no original).

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0131105-5

EDcl no
REsp 1.424.304 / SP

Números Origem: 20076524 2007929 4620120070065242 61892746 65242007 91898954620088260000
9292007 994080503441

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ZECCEHTO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ZECCEHTO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.